

**IX CONGRESSO LATINO-  
AMERICANO SOBRE DEMOCRACIA  
E DIREITOS SOCIAIS**

**CORTES CONSTITUCIONAIS E SUA RELAÇÃO  
COM DEMOCRACIA**

IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais [Recurso eletrônico online]: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) – São Bernardo do Campo;

Coordenadores: Luiz Guilherme Arcaro Conci, Thais Novaes Cavalcanti e Lucas Catib de Laurentiis – São Bernardo do Campo: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-686-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Democracia e direitos sociais.

1. Democracia. 2. Constitucionalismo. 3. Direitos. 4. Constitucionalidade. 5. Convencionalidade. I. IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais (1:2026 : São Bernardo do Campo, SP).

CDU: 34

---

# **IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO SOBRE DEMOCRACIA E DIREITOS SOCIAIS**

## **CORTES CONSTITUCIONAIS E SUA RELAÇÃO COM DEMOCRACIA**

---

### **Apresentação**

O IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais realizou-se entre os dias 28 e 31 de outubro de 2025, na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, sob o tema central "Mudanças Constitucionais e Democracia". Organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSBC, em parceria com o CONPEDI, a REDDES, a Seção Brasileira do Instituto Iberoamericano de Direito Constitucional, o Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais (PUC-SP/CNPq), o Projeto DIAL (CNPq) e o EURODEM (Módulo Jean Monnet, UNICAP/União Europeia), e com apoio da CAPES, o encontro reuniu pesquisadores, docentes e estudantes de diferentes países da América Latina e Europa em torno das transformações por que passam as ordens constitucionais da região.

Com a presente coletânea, os resultados desse encontro passam a contribuir para o debate contemporâneo sobre a democracia, a proteção de direitos, a evolução do controle de constitucionalidade e outros temas centrais do constitucionalismo latino-americano.

Os trabalhos que integram estes anais foram submetidos por meio do sistema do CONPEDI e avaliados segundo o método do duplo cego, no qual autores e pareceristas permanecem desconhecidos entre si ao longo de todo o processo. Esse procedimento assegurou que a seleção se orientasse exclusivamente pela qualidade e pela consistência científica de cada texto, conferindo aos resultados aqui reunidos a credibilidade própria da avaliação por pares.

Aprovados na avaliação, os artigos foram apresentados e debatidos em sessões temáticas organizadas por grupos de trabalho, que reuniram as pesquisas segundo suas afinidades e permitiram o confronto de perspectivas entre pesquisadores de instituições e de países distintos. Essas sessões constituíram o núcleo científico do congresso e ofereceram aos autores um espaço qualificado para discussão e aprimoramento de seus trabalhos.

Os textos ora publicados refletem a amplitude dos debates travados nesses grupos. Parte expressiva das contribuições dedicou-se aos processos de erosão e de crise democrática, às suas causas e mecanismos e às condições de sustentação do consenso democrático. Outro conjunto voltou-se à proteção de direitos, abrangendo os direitos sociais e a distribuição de recursos públicos, a inclusão de minorias, os direitos das pessoas com deficiência, das comunidades indígenas e ribeirinhas e a tutela de dados de crianças e adolescentes no

ambiente digital. Um terceiro eixo examinou a evolução do controle de constitucionalidade e a atuação das cortes, com análises sobre o controle judicial de políticas públicas, o estado de coisas inconstitucional e as tensões institucionais entre órgãos de cúpula. A esses eixos somaram-se investigações sobre o sistema interamericano e o controle de convencionalidade, a regulação das plataformas digitais e o colonialismo digital, e a efetivação de direitos sociais em contextos de diversidade.

Concluída a etapa de apresentação e submetidos os textos a revisão rigorosa, apresentamos agora ao público os resultados desse percurso. Estes anais registram o trabalho coletivo desenvolvido ao longo do congresso e oferecem à comunidade acadêmica um panorama atual da reflexão latino-americana sobre a democracia e os direitos sociais. Agradecemos a todos os autores, pareceristas, coordenadores de grupos de trabalho e instituições parceiras cuja colaboração tornou possível esta publicação.

Luiz Guilherme Arcaro Conci

Thais Novaes Cavalcanti

Lucas Catib de Laurentiis

Coordenadores do Congresso

## **O INSTITUTO DA REELEIÇÃO E SUA INTERPRETAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA NA AMÉRICA LATINA.**

## **EL INSTITUTO DE LA REELECCIÓN Y SU INTERPRETACIÓN PARA LA PROTECCIÓN DE LA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA EN AMÉRICA LATINA.**

**Lucas de Oliveira Nogueira  
Paulo Henrique Domingues de Vasconcellos Filho**

### **Resumo**

O trabalho discute o instituto da reeleição e como a ausência de limites de mandato pode torná-lo prejudicial à democracia representativa. Em uma comunidade americana que reconhece o sistema democrático representativo como o único capaz de garantir o exercício e a defesa dos direitos humanos, de liberdade e igualdade, cabe ao jurista compreender os riscos de não limitar o poder político. Além disso, destaca-se o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na interpretação desse instituto e na fixação de limites ao analisá-lo na Opinião Consultiva nº 28/21, contribuindo para a proteção da democracia no contexto interamericano.

**Palavras-chave:** Controle de convencionalidade, Democracia participativa, Reelection indefinida

### **Abstract/Resumen/Résumé**

El trabajo discute el instituto de la reelección y cómo la ausencia de límites de mandato puede volverlo perjudicial para la democracia representativa. En una comunidad americana que reconoce el sistema democrático representativo como el único capaz de garantizar el ejercicio y la defensa de los derechos humanos, de libertad e igualdad, corresponde al jurista comprender los riesgos de no limitar el poder político. Además, se destaca el papel de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en la interpretación de dicho instituto y en la fijación de límites al analizarlo en la Opinión Consultiva n.º 28/21.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Control de convencionalidad, Democracia participativa, Reelection indefinida

## 1. INTRODUÇÃO

Com a superação gradual dos regimes autoritários latino-americanos, essa região passou a adotar constituições extremamente fortes no que diz respeito aos direitos sociais, econômicos e culturais. Além desses, uma característica muito marcante desses novos regimes, e será essa que importará para esse escrito, foi a adoção e o fortalecimento do regime democrático. Como exemplo é possível citar a Constituição Brasileira de 1988 que elencou um rol de direitos sociais e garantias constitucionais que são cláusulas pétreas, além de consagrar já nas suas notas preambulares e, com força normativa, no caput do seu artigo 1º o Estado Democrático de Direito. Para a construção participativa desse Estado, as constituições, de maneira geral, incluíram em seus textos garantias para a maior participação popular da coletividade instrumentos como a equidade de gênero, referentes populares, voto facultativo etc. Posto isso, é possível afirmar que os países da América Latina, adotaram posições socialmente fortes e robustas, garantindo e desenvolvendo uma prática democrática participativa da efetivação dos direitos humanos.

Passado esse momento de efervescência democrática que foram marcantes nas décadas de 80 e 90, os membros da comunidade americana, desde o início do século XXI, veem demonstrando interesse e preocupação pela preservação da cultura democrática em seus territórios, em especial nos países latinos que, em sua maioria, foram assolados por regimes autoritários oriundos do Poder Executivo, nessa toada histórica protagonizado por líderes populistas que almejam a perpetuação no cargo exercido. Atualmente, com a vigência da democracia, ocorreram e ainda ocorrem situações nas quais líderes com pretensões antidemocráticas usam do sistema eleitoral para alcançar suas pretensões autoritárias, como o caso Evo Morales, na Bolívia, e Hugo Chavez e Nicolás Maduro, na Venezuela. Diante dessas instabilidades onde o sistema pátrio é solapado pelos não-legalistas ou não suporta manobras arquitetadas pelos inimigos da democracia, o sistema de Justiça internacional mostra-se alternativa cabível através do exercício do controle de convencionalidade. Posto isso, o artigo propõe discutir os limites postos à reeleição a partir da Opinião Consultiva n. 28/21, decisão essa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu incompatibilidade do Sistema Regional com instituto da reeleição indefinida. Primeiramente, para respondermos quais são os limites da reeleição dentro de uma democracia participativa, devemos nos perguntar qual a origem e quando o instituto da reeleição foi inserido nos países latino-americanos? Após, o presente trará à baila a discussão sobre os limites que devem ser impostos

ao instituto da reeleição a partir da compreensão daquilo que é adotado pelo sistema interamericano como democracia representativa.

O objetivo desse escrito, após a construção do debate, é demonstrar que o instituto da reeleição pode sim ser previsto nos ordenamentos pátrios, porém com limitação temporal de um mandato subsequente apenas uma vez que isso não implicaria, necessariamente, na impossibilidade de um mesmo partido ou governante permanecer no poder, mas sim que outros integrantes de uma legenda aprovada pelas urnas possam alçar cargos eletivos, com destaque no Poder Executivo, promovendo e preservando o princípio da alternância de poder e, conseqüentemente, permitindo a renovação dos líderes populares e expandindo a participação democrática. Promovendo esses valores outros tão importantes para a manutenção da democracia participativa são fortalecidos como os princípios do estado democrático de direito, tal como da liberdade, alternância de poder eleições livres e periódicas, a não perpetuação do poder, da independência e separação de poderes entre outros.

Para a elaboração deste presente artigo, valemo-nos de dois métodos da pesquisa científica, ambos classificados como métodos de abordagem. Ao sopesarmos os conceitos de democracia participativa e do controle de convencionalidade, utilizamos o método dedutivo, partindo das teorias que fundamentam ambos os institutos. Em seguida, após a análise teórica e legislativa, empregamos o método indutivo, pelo qual examinamos a Opinião Consultiva nº 28/21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que a Colômbia interroga a Corte IDH sobre o instituto da reeleição presidencial indefinida em sistemas presidenciais no contexto latino-americano, a fim de conseguirmos formar uma resposta clara e conclusiva acerca dos limites temporais ao exercício dos mandatos eletivos no âmbito do Poder Executivo.

## **2. DEMOCRACIA REPRESENTATIVA NA PERSPECTIVA DO SISTEMA LATINO-AMERICANO E O “SURGIMENTO” DO INSTITUTO DA REELEIÇÃO**

Para início dos debates, será tomado como base da discussão o conceito de democracia representativa e como a limitação do instituto da reeleição, com destaque no Poder Executivo, reflete nesse sistema democrático.

No que tange ao conceito adotado, o documento internacional redigido dentro da Organização dos Estados Americanos (OEA) que é a Carta Democrática Interamericana (CDI) de 11 de setembro de 2001, mostra-se apto à conceituação de democracia representativa. Pelo seu fatalismo cronológico, tal Carta pode ser compreendida como uma resposta aos atos ocorridos no ano anterior à sua vigência nos Estados Unidos da América do Norte. Além dessa

conexão histórico de menor importância, esse documento traz vários parâmetros para a valorização e promoção de uma cultura democrática nos países americanos, traçando desde sua consideração inicial que é apenas no sistema democrático que os direitos humanos são plenamente garantidos, defendidos e promovidos tanto pelo Poder Público local como pelos próprios particulares. Ainda no campo introdutório e já dando destaque à participação popular, a CDI estabelece que um sistema representativo é indispensável para o alcance da estabilidade, da paz e para o pleno desenvolvimento dos povos. Nota-se dessa singela leitura que o “legislador” internacional, como já dito anteriormente, estabelece um elo direto entre o sistema eleitoral, como instrumento de escolha dos representantes, com a perfeição democrática. Ao seu tempo, eleições, em tese, pressupõe o exercício de mandatos. É através desses mandatos que os representantes eleitos exercem suas atividades de acordo com as suas propostas apresentadas na disputa eleitoral e nos limites estabelecidos nas constituições nacionais e do próprio ordenamento jurídico pátrio. Daí o exercício da vontade popular fruto do escrutínio público coletado.

Em linhas gerais, esse é o cenário onde a democracia representativa é exercida. Nos ditames estabelecidos, principalmente, por Montesquieu, e aperfeiçoado pelos estadunidenses, os chamados “Federalistas”, esse sistema representativo é próprio das funções legislativas e executivas. Também é nesse pano de fundo que começam surgir as indagações que serão exploradas de forma mais expressiva no decorrer do texto.

Já no art. 3º da CDI consta os elementos que, conjugados, constituem uma democracia representativa. Entre esses foram elencadas, entre outro, “*a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal (...), regime pluralista de partidos políticos e separação de poderes*”. Desses elementos destacados já é possível, conjugados com a exposição anterior, notar que a existência de um sistema eleitoral é fundamental para o desempenho do modelo de democracia adotado pela OEA. Dentro desse sistema democrático o instituto da reeleição não parece sofrer qualquer tipo de incompatibilidade numa primeira leitura, desde esse seja exercido através do sufrágio universal, respeitando os poderes constituídos na respectiva carta constitucional e que tenha ampla participação dos partidos inscritos. Agora, a leitura inversa pode dar pistas de como a comunidade internacional americana pode compreender quando a reeleição começa a ganhar contornos maculosos à democracia representativa. De maneira intuitiva é possível afirmar, desde já, que o instituto da reeleição, e qualquer outra forma de desempenhar o pleno exercício da democracia, só não é compatível quando contrariar ou agir em contrário aos fundamentos estabelecidos no art. 3º da CDI.



Postos os pilares constituidores da democracia, é possível compreender como essa se relaciona com o instituto da reeleição, objeto de estudo do presente artigo.

Não há como saber a origem desse instituto, contudo no contexto dos países latino-americanos, vai coincidir com a vinda da “terceira onda de democratização” em que, após décadas de autorismo, sob o regime de ditaduras militares, os Países latino-americanos se viram livre dessas amarras e passaram a usufruir novamente de um regime democrático.

Dentro desse contexto, a reeleição não possuía a tradição, não havia a possibilidade de reeleição dentro desses países. Paulatinamente, foi sendo adotado essa inovação nos sistemas eleitorais e outros países foram seguindo o mesmo passo, adaptando conforme as suas peculiaridades. Nota-se que essa reforma foi mais expressiva no âmbito do Poder Executivo uma vez que a reeleição dos legisladores nunca enfrentou grandes resistências.

A reeleição, como alguns podem deduzir, não possui relação com retrocessos democráticos. Na verdade, possui relação com o livre funcionamento da democracia já que é uma relação bem delimitada entre os princípios da igualdade de oportunidade, da livre concorrência e da alternância de poder. Contudo, apesar de caminhar com a ideia de um desenvolvimento pleno e efetivo da democracia, ela pode se associar com ideias autoritárias, em que um representante pode propor sucessivas modificações no texto constitucional, acrescer mandatos e se apropriar do cargo como se fosse de sua pessoa.

Portanto, as Emendas Constitucionais, que são a espécie legislativa hábeis para aumentar mandatos e consequentemente ter uma perpetuação de poder, podem ser a origem mudanças antidemocráticas uma vez que não valorizam a sucessão, a competição democrática, a livre concorrência e a alternância de poder.

Diante desse enfraquecimento institucional interno, faz-se necessária a presença de um ator supranacional que, de maneira não coercitiva, consiga promover atitudes capazes de restabelecer ou, ao menos, valorizar a cultura democrática trazendo de volta à institucionalidade o instituto ora corrompido.

### **3. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: ORIGEM, DEFINIÇÃO E DA SUA COMPREENSÃO COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA**

Compreendido o cenário e objeto do debate a ser aprofundado, faz-se, agora, necessário traçar noções básicas sobre o controle de convencionalidade exercido pela Corte

Interamericana de Direitos Humanos. Essa abordagem é necessária uma vez que a opinião consultiva a ser estudada foi redigida no âmbito de competência dessa Corte.

De maneira inaugural, parece oportuna as palavras de Sergio García Ramírez, um dos ex-presidentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao definir controle de convencionalidade como:

*“Es una expresión o vertiente de la recepción nacional, sistemática y organizada, del orden jurídico convencional internacional (o supranacional). Constituye un dato relevante para la construcción y consolidación de ese sistema y orden, que en definitiva se traducen en el mejor imperio del Estado de Derecho, la vigencia de los derechos y armonización del ordenamiento regional interamericano con vistas a la formación de un ius commune del mismo alcance geográfico-jurídico”.*

Disso é possível compreender que o controle de convencionalidade surge a partir dos países que os integram, que compartilham e aceitaram no exercício de sua soberania princípios e valores, bem como normas comuns, integrando aqui o que chamamos de corpus juris americano de direitos humanos, e uma instância supranacional que possui um poder de interpretação vinculante.

Importante ter em mente que o controle de convencionalidade não passa de uma simples adaptação das normas interna aos direitos e princípios daqueles tratados de direitos humanos em que o devido Estado soberano foi signatário. A construção dessa sistemática surgiu de diversos momentos através de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos quais ela foi chamada para exercer a análise de compatibilidade de algumas normas. Foi a partir do reconhecimento da violação dos direitos humanos e da própria democracia que a Corte foi estabelecendo seus conceitos, competências e alcance do seu controle.

Outro fator jurídico que possibilitou essa atuação da Corte foi o surgimento do Bloco de convencionalidade, ou também conhecido como bloco de constitucionalidade, que pode ser definido como “o reconhecimento da existência de outros diplomas normativos de hierarquia constitucional, além da própria constituição”. Essa existência jurídica surgiu na França com a decisão n. 71-44 DC, de 16.7.1971, do Conselho Constitucional Francês, pois houve o reconhecimento por parte desse Conselho do valor constitucional que o preâmbulo da Constituição francesa tinha em 1958, fazendo referência à Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

É a partir dessa compreensão que os valores, normas expressas ou implícitas devem ser consideradas dentro de um bloco, isso é, o sistema interlago tanto entre as normas pátrias e as de ordem internacional. Por consequência, essa noção permite uma maior proteção dos direitos humanos tidos como fundamentais e, dentro deles, a própria democracia que, como já foi colocado na introdução, é o sistema adequado e mais propício para a manifestação e livre exercício dos direitos tanto de liberdade como os relacionados à igualdade material. Essa proteção também é favorecida pela compatibilização das normas internas com os direitos humanos internacional, aumentando a *“legitimidade e a autoridade persuasiva dos pronunciamentos hierárquicos e multidirecionais da Corte IDH, conferindo maior fluidez à relação entre os ordenamentos constitucionais e os direitos internacionais de direitos humanos”*. Nota-se que o controle de convencionalidade é mais do que uma simples comparação de normas e a aplicabilidade delas ou não, mas sim um sistema que permite uma maior proteção do ser humano, deixando de haver lacunas nas constituições nacionais que podem vir a ferir a dignidade dos mesmos.

#### **4. OPINIÃO CONSULTIVA N. 28/21 E OS LIMITES POSTAS À PRETENSÃO DA REELEIÇÃO INDEFINIDA**

A reeleição indefinida, como já ressaltado, foi objeto de avaliação pela Corte IDH, que gerou o julgamento da opinião consultiva n° 28/21. Nesse documento o Tribunal reconheceu a incompatibilidade da reeleição indefinida, ou eleições sucessivas de um mesmo candidato, com o Tratado Internacional de Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica.

Como já dito, na comunidade latino-americana a reeleição não era própria dos sistemas constitucionais pátrios tão marcados pelos regimes autoritários exercidos com grande protagonismo. Essa foi sendo adotada gradualmente após a consolidação da democracia e com a ascensão de governos populares, como no Brasil em 1997 com a chamada “PEC da Reelection” proposta pelo então presidente da República Fernando Henrique Cardoso.

O instituto da reeleição primeiramente foi adotado no Peru, sob a Presidência de Alberto Fujimori, em 1993. O então governo editou uma nova Constituição tendo a possibilidade de recondução ao cargo do Executivo para um mandato subsequente, sendo referendado pela população. Após esse período de eleição em 1990, reeleição em 1995, um terceiro mandato consecutivo não foi visto com bons olhos pela população peruana e nos anos 2000 uma lei foi criada proibindo a reeleição consecutiva.

Atualmente, na América Latina apenas 4 países não permitem a reeleição do chefe do Poder Executivo, sendo eles: a Colômbia, México, Paraguai e Guatemala. Todos os demais validaram esse instituto no plano nacional, havendo diferentes formas de abordagem, sendo elas ou mais permissivas e outros nem tanto.

No âmbito daqueles que são permissivos, é possível elencar cinco modelos para serem analisados, sendo dos mais permissivos aos mais restritivos. Dentro do primeiro modelo é possível colocar a Venezuela e a Nicarágua. Esses permitem a reeleição sem critério estabelecido, podendo o ocupante se candidatar e ser reeleito sucessivamente, sem um limite estabelecido. Na segunda categoria encontra-se o Brasil e a Argentina. Nesses países o Chefe do Poder Executivo só poderá ser reconduzida consecutivamente uma única vez podendo, após o intervalo de um mandato, concorrer novamente. Já o terceiro modelo, aquele que é permitido apenas uma única reeleição, sendo ela consecutiva ou não ao primeiro mandato, tornando-se inelegível após o término do segundo mandato, é adotado pelo Equador e Trinidad e Tobago. O quarto modelo, como ocorre no Chile, Uruguai e Costa Rica, não é permitida uma reeleição subsequente, porém findado o mandato do sucessor, o sucedido poderá novamente concorrer, isso é, não é permitida a reeleição consecutiva, imediata após o término do mandato, mas após o decurso de outro mandato, de um outro representante, poderá voltar a se candidatar. Por fim, o quinto modelo é aquele vigente no Panamá, só se permitida a reeleição do Chefe do Executivo após um período maior que de um mandato.

O constitucionalismo de cada país, adotando um modelo de reeleição mais permissivo ou não, traz questionamentos para dentro da política, sendo eles benéficos ou não. Contudo, discussões acerca dos problemas de sucessivas reeleições devem ser encaradas e questionadas como uma possível perpetuação no poder, de líderes que originariamente foram eleitos por vias democráticas, que combinam procedimentos democráticos com violação de direitos fundamentais e rompimento de estruturas de competitividade eleitoral, como ocorre no caso europeu da Rússia, Turquia e Hungria.

O instituto da reeleição, portanto, dentro de alguns países que não conhecem os limites e tendem a focar na perpetuação do poder, promovem retrocessos democráticos enfeitados com uma falsa roupagem democrática e, a América Latina, dentro do contexto histórico que já foi vivenciado de autoritarismo e décadas e mais décadas sob regimes ditatoriais, sem que os responsáveis por esses regimes não fossem devidamente punidos, de ruptura democrática e institucional, não estão imunes a esses riscos que este mecanismo pode trazer.

Desenhado esse cenário, faz-se necessária, novamente, afirmar a delimitação do objeto a ser estudado, isso é, a Opinião Consultiva nº 28/21 da Corte IDH, que se refere especificamente sobre o instituto da reeleição indefinida na Bolívia.

Resumidamente, as reeleições indefinidas bolivianas foram resultado de uma sucessão de alterações constitucionais capitaneadas por Evo Morales, eleito democraticamente em 2005. No seu governo foi convocada uma Assembleia Constituinte na qual foi instituído o “Estado Plurinacional da Bolívia”. Nessa nova ordem constitucional haveria a possibilidade de uma única reeleição subsequente apenas. Evo reeleveu-se em 2009 e em 2014 concorreu pela terceira vez com a justificativa de que o primeiro mandato não foi exercido sob a égide da nova constituição. O texto foi submetido ao Poder Legislativo que chancelou a possibilidade uma terceira candidatura, todavia, em 2016, eclodiram manifestações populares em repúdio. Esta medida foi submetida ao crivo do Tribunal Constitucional Plurinacional que interpretou a situação sob a ótica do artigo 23 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos em que os direitos políticos só podem ser restringidos por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental ou condenação por juiz competente em processo penal. Conclui-se que, ao decidir sobre o caso, o Tribunal apontou que os dispositivos constitucionais do Estado Plurinacional da Bolívia que limitavam a reeleição subsequente a um único mandato eram inconventionais, ou seja, estavam em desacordo com a Convenção Interamericana, que violaria o princípio da igualdade, havendo discriminação contra o candidato à reeleição.

A atuação da Corte IDH deu-se pela interpretação extensiva da Convenção Interamericana de Direitos Humanos dada pela Corte Constitucional da Bolívia ao tratar da demanda posta sob julgamento.

Apesar de se darem dentro das atribuições da CIDH, de uma forma geral, as Opiniões Consultivas não possuem efeitos vinculantes, tendo apenas a função de estabelecer parâmetros para o alcance do direito internacional atual, buscando uma certeza jurídica dentro do campo latino-americano. Ou seja, busca-se a formação de um direito comum na comunidade supranacional com características constitucionais. Qualquer Estado pode requerer uma opinião consultiva da Corte IDH, mesmo àqueles que não são membros e não se sujeitam à sua jurisdição. Podem interpretar qualquer norma da Convenção Americana e, com essa interpretação e a criação de jurisprudência, o Órgão jurisdicional internacional busca ajudar os Estados membros e os demais membros da OEA a cumprirem obrigações internacionais e desenvolverem políticas públicas de Direitos Humanos.

É de se ressaltar que não vamos detalhar, no presente artigo, a forma como se produz uma Opinião Consultiva e como se sucedeu as partes burocráticas dentro da Corte, se a República Colombiana submeteu a OC corretamente a Corte ou não, trataremos a respeito da resposta da Corte ao caso sobre o instituto da reeleição indefinida e tentaremos buscar respostas para algumas perguntas: Quais são os limites de mandato para que uma reeleição seja encarada como legítima? Um modo de reeleição, dos mais permissivos possíveis, como a reeleição indefinida, pode ser encarada como legítima? Esse modo afeta a democracia participativa?

Feitas essas brevíssimas digressões, volta-se à temática.

A Opinião Consultiva ora em estudo foi solicitada pela República Colombiana interrogando a Corte sobre as reeleições presidenciais indefinidas dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em que pediu a interpretação dos artigos 1º, 23, 24 e 32 da CIDH; XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; 3d da Carta da Organização dos Estados Americanos e 2º e 7º da Carta Democrática Interamericana e teve como base a postura dos países latino americano em relação às reeleição presidencial. Em seu teor, a postulante não fazia referência à nenhuma situação concreta, contudo o pedido de análise sobre o tema foi contemporâneo à época em que Evo Morales foi reeleito para o seu quarto mandato subsequente. A discussão na OC n°28/21 tratou especificamente do instituto da reeleição indefinida e não do instituto da reeleição em sentido abstrato.

O Tribunal, ao analisar o caso, entendeu que o instituto da reeleição indefinida não se encontra protegida como direito autônomo e que não foi previsto por nenhum dos Tratados de Direitos Humanos, sejam eles globais ou regionais. Todos os Estados que se submetem à Corte possuem limitações a respeito da reeleição presidencial e que apenas a Venezuela, Bolívia, Nicarágua e Honduras não possuem limites ao número de reeleições do Chefe do Poder Executivo e apenas Bolívia, Nicarágua e Honduras, o Tribunal Constitucional de cada um desses Países, declararam inconstitucionais as limitações à reeleição que o próprio texto constitucional doméstico de cada País havia proposto. Os Estados que fazem parte do Sistema Interamericano se comprometeram a garantir um sistema de governo que leve em conta a democracia representativa e, para que essa vertente da democracia seja válida, se faz necessário obedecer ao princípio da alternância de poder.

Em síntese, ao definir reeleição indeterminada, a Corte afirmou que é a permanência do Presidente da República por mais de dois períodos de mandato de duração razoável e desde que essa não tenha sido alterada durante a vigência do mandato.

Para compreender esse posicionamento, é preciso ter em mente aquele usual lema jurídico que é que nenhum direito é absoluto. Consequentemente, toda decisão deve haver a ponderação de direitos para se encontrar o equilíbrio. Proibir uma reeleição indefinida, de fato, constitui uma violação ao direito de ser eleito, contudo, conforme analisado acima, nenhum direito é absoluto, portanto, haverá restrições e limitações a ele. A Corte ao analisar a OC juntamente com os dispositivos da CADH, entendeu que a limitação ao instituto da reeleição indefinida, proibindo-a, busca assegurar o princípio da alternância de poder, o pluralismo político, a proteção dos freios e contrapesos e garantir a separação de poderes, para que representantes no cargo de Chefe de Governo não se perpetuem no poder por tempo indeterminado. Assim, essa proibição desse direito político específico busca a ponderação e harmonização com os direitos acima citados, principalmente de alternância de poder. Para que uma democracia representativa funcione de maneira orgânica se faz necessário estabelecer limites aos direitos de todos, em que qualquer pessoa está limitada pelos direitos dos demais. É assim que funciona justamente com a proibição da reeleição indeterminada, que pressupõe que a alternância de poder fortalece a democracia representativa e que o direito de uma pessoa não deve sobressair sobre o direito dos demais. Então, aquele representante que quer se perpetuar no poder estaria coibindo outras pessoas de se lançarem ao cargo de chefia do Poder Executivo, em que teríamos um processo eleitoral completamente desproporcional. Essa desproporcionalidade se dá porque a figura do Presidente é carregada de poder, dentro do sistema de governo presidencialista, e tendo essa atenção toda voltada a sua reeleição, a competição ficaria desigual para o seu opositor, enfraquecendo o pluralismo político e os demais direitos que afetariam na democracia representativa.

A Corte, na esteira do já exposto, relacionou o instituto da reeleição indefinida com as obrigações de direitos humanos e ainda destacou que os Estados ao fazerem parte, serem signatários da Convenção Interamericana de Direitos Humanos não os obrigam a terem, dentro do plano doméstico, sistemas políticos de governos e eleitorais específicos, cabendo a cada um decidir o que for melhor para si dentro do seu contexto nacional. O que, em verdade, os Estados devem obedecer, já que assumiram uma obrigação a respeito disso, é efetivar, dentro do plano doméstico, um estado democrático que respeite os princípios de liberdade, alternância de poder, eleições livres e periódicas, a não perpetuação do poder etc.

Portanto, tendo em mente essa obrigação assumida pelos Estados, não estabelecer um tempo limite de permanência do presidente, podendo ele se perpetuar no cargo, vai de encontro com os princípios consagrados de um Estado Democrático, favorecendo uns setores específicos

da sociedade. Bem como, diversas vertentes políticas democráticas devem ter a possibilidade de ascender ao poder, assim não estabelecendo esses limites temporais ao mandato, enfraqueceriam os partidos e movimentos políticos; enfraquece o princípio de independência e de separação de poderes, já que, como foi dito anteriormente, a figura do presidente engloba muitos poderes, portanto, ao nomear e eleger autoridades de demais poderes, o princípio da separação de poderes fica enfraquecido. Ademais, como dito anteriormente, sobre a força política que os chefes do poder executivo possuem, esse acabam viciando o processo eleitoral seja através do alcance da sua imagem, da exposição da sua figura etc.

Portanto, o instituto da reeleição indefinida colide com os princípios gerais de um Estado Democrático de Direito e de uma democracia representativa. Limitar mandatos se faz necessário a partir do ponto em que o direito de certo representante está sendo absoluto sobre os demais e que claramente afeta os direitos políticos de cidadãos comuns que querem ascender politicamente, enfraquecem partidos e organizações políticas, interferem na independência e na separação de poderes.

## **5. CONCLUSÃO**

Após as considerações acima colocadas, é possível trazer as seguintes conclusões que serão pormenorizadas:

a) que o instituto da reeleição, por si só, não é algo próprio dos regimes autoritários, mas sim está inserido dentro de um contexto democrático onde é dada à população a possibilidade de referendar aquela gestão por mais um mandato de duração razoável;

b) que o mais adequado seria que as limitações postas pelos ordenamentos pátrios, principalmente pelas aquelas regras oriundas do texto constitucional, fossem devidamente respeitadas pelos eleitos, devendo, também, haver instituições robustas capazes de suportar os arroubos autoritários daqueles que pretendem fragilizar o sistema democrático representativo;

c) que, na ausência de um sistema nacional resistente, o sistema interamericano de justiça, principalmente aquele voltando à proteção dos direitos humanos, pode e deve estabelecer limites às pretensões locais de estabelecer sistemas de reeleições indefinidas uma vez que as próprias regras constitucionais estão inseridas no bloco de constitucionalidade e, conseqüentemente, devem buscar a harmonização para a maximização dos direitos humanos, sejam eles os de liberdade ou os de igualdade; e



d) o controle de convencionalidade passa a ser um instrumento importante pois acaba atuando diretamente na proteção desses limites, em que a ajudar na efetivação do princípio de freios e contrapesos, um trabalho conjunto entre o judiciário e todos os poderes públicos, auxilia o Estado a regular sua democracia participativa sem violar os direitos fundamentais, liberdades individuais, o acesso ao poder, os direitos políticos, a elaboração de eleições livres e periódicas, a pluralidade de partidos e organizações políticas, separação e a interdependência entre os poderes, etc., fundamental para que não haja a perpetuação de um representante na chefia do Poder Executivo, garantindo a obediência do Estado as normas, compromissos e obrigações internacionais, especialmente no que se refere a proibição de reeleições e indeterminadas e ao estabelecimento a um limite temporal de mandato; e

e) que a democracia representativa, assim como está registrado na Carta Democrática Interamericana, de fato é o sistema político que maior reflete a defesa e a promoção dos direitos humanos e que os instrumentos utilizados para a fragilização desses direitos, como a reeleição indefinida, devem ser expurgados das soberanias locais.

## 6. BIBLIOGRAFIA

**ALVES, Fernando de Brito; TERENCE, Gabriel Vieira; GREGIANIN, Leticia Scheidt.** Reeleição e constitucionalismo abusivo: contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva nº 28/21. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 829-853, set./dez. 2023. DOI: 10.21783/rei.v9i3.738.

**BAZÁN, Víctor.** Control de convencionalidad, puentes jurisdiccionales dialógicos y protección de los derechos humanos. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (org.). *Estudios avanzados de derechos humanos: democracia e integração jurídica – emergência de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 590-616.

**BORGES, Bruno Barbosa.** *O controle de convencionalidade no sistema interamericano: entre o conflito e o diálogo de jurisdições*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 328 p.

**CASO Gadea Mantilla vs. Nicarágua.** Sentença de 16 de outubro de 2024. *Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_###.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_###.pdf). Acesso em: 15 out. 2025.

**CAVALLO, Gonzalo Aguilar.** ¿Quién es el guardián de la Convención Americana sobre Derechos Humanos? In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (org.). *Estudos avançados de direitos humanos: democracia e integração jurídica – emergência de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 706-743.

**CIPRIANO, Ana Luiza Silva.** *A reeleição no constitucionalismo latino-americano*. 2018. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

**CONCI, Luiz Guilherme Arcaro.** Diálogo entre cortes e o controle de convencionalidade: algumas reflexões sobre a relação entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; MEZZETTI, Luca (org.). *Diálogo entre as cortes: a jurisprudência nacional e internacional como fator de aproximação de ordens jurídicas em um mundo cosmopolita*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015.

**CONCI, Luiz Guilherme Arcaro.** Mercosur, integración regional y derechos humanos en un proceso multinivel. *Estudios Constitucionales* [online], v. 13, n. 2, p. 125-152, 2015. Disponible en: <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-52002015000200005>. Acesso em: 13 mar. 2017.

**CONCI, Luiz Guilherme Arcaro.** O controle de convencionalidade como parte de um constitucionalismo transnacional fundado na pessoa humana. *Revista de Processo*, v. 232, p. 363-388, jun. 2014.

**CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin; PEREIRA, Giovanna de Mello Cardoso.** Normas *ius cogens* e princípios *pro persona*. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan (org.). *Controle de convencionalidade: temas aprofundados*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 455-489.

**FEREFBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo** (coord.). *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

**LA FIGURA de la reelección presidencial indefinida en sistemas presidenciales en el contexto del Sistema Interamericano de Derechos Humanos.** *Opinión Consultiva OC-*

28/21, de 7 de junio de 2021. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_28\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_28_esp.pdf). Acesso em: 15 out. 2025.

**MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer.** Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad: el nuevo paradigma para el juez mexicano. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (org.). *Estudos avançados de direitos humanos: democracia e integração jurídica – emergência de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 627-706.

**MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer.** *La protección de la democracia desde la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. *Anuario Parlamento y Constitución*, n. 21, p. 85-126, 2020. ISSN 1139-0026. Espanha, 2020.

**MAZZUOLI, Valerio de Oliveira.** Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (org.). *Estudos avançados de direitos humanos: democracia e integração jurídica – emergência de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 744-778.

**PIOVESAN, Flávia.** *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. 735 p.

**PIOVESAN, Flávia.** *Temas de direitos humanos*. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. 696 p.

**RAMÍREZ, Sergio García.** El control judicial interno de convencionalidad. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (org.). *Estudos avançados de direitos humanos: democracia e integração jurídica – emergência de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 557-589.

**SAGÜÉS, Néstor Pedro.** Empalmes entre el control de constitucionalidad y el de convencionalidad: la “Constitución convencionalizada”. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (org.). *Estudos avançados de direitos humanos: democracia e integração jurídica – emergência de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 617-626.

**SARLET, Ingo Wolfgang.** A Constituição Federal de 1988, os tratados internacionais de direitos humanos e o assim chamado controle de convencionalidade dos atos normativos internos analisado à luz do caso dos direitos sociais, econômicos e culturais. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (org.). *Estudos avançados de direitos humanos: democracia e integração jurídica – emergência de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 779-800.

**TOMUSCHAT, Christian.** ¿Necesitamos nuevos conceptos de democracia y soberanía en las instituciones de la integración regional? In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (org.). *Estudos avançados de direitos humanos: democracia e integração jurídica – emergência de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 29-43.